



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2734 - SP (2020/0133021-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO - SP237091
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
JANAÍNA SCHOENMAKER - SP203665
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DARCIO CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO : REINALDO DANELON JÚNIOR - SP182298

DECISÃO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Carlos Von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 2094246-56.2020.8.26.0000, concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal para obstar o prosseguimento de quaisquer atos de execução do Contrato Administrativo n. 1000268001, celebrado entre a requerente e o Consórcio Kobra para a elaboração de projeto executivo, fornecimento e instalação de portas de plataforma nas linhas 1, 2 e 3 do Metrô de São Paulo.

Na origem, Darcio Cândido Barbosa, interessado, ajuizou ação popular para impugnar aludida contratação em razão de suposta lesão ao patrimônio público, sob o fundamento de existirem indícios de direcionamento do resultado final do procedimento licitatório realizado (Concorrência Internacional n. 10002680) e de inidoneidade de uma das empresas consorciadas, cujo administrador é filho de um dos denunciados pelo Ministério Público Federal após investigação de cartel do Rodoanel Sul de São Paulo.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inabilitação do Consórcio Kobra e invalidar sua contratação, com fundamento na razão abaixo transcrita, extraída de trecho da sentença (fl. 152):

A solicitação de apresentação dos documentos contábeis relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2018, portanto, viola os princípios da competitividade, da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, já que, não sendo os documentos já exigíveis e apresentados na forma da lei, não podem ser requeridos, em nítido benefício de determinada proponente e direcionamento do certame,

sobretudo considerando que a proponente beneficiada não tinha anteriormente atingido tal fim.

Posteriormente, no julgamento do mérito de dois mandados de segurança conexos à aludida ação popular, com a qual há identidade de pedido e de causa de pedir, foram proferidas sentenças no mesmo sentido (Mandado de Segurança n. 1027166-64.2019.8.26.0053 e Mandado de Segurança n. 1024234-06.2019.8.26.0053).

Contra a sentença proferida na ação popular, foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes – o do requerente para impugnar a inabilitação do consórcio Kobra e o do interessado para impugnar a parte do *decisum* por meio da qual se manteve a inabilitação do consórcio PSD.

Sobreveio o ajuizamento de tutela de urgência recursal antecedente pelo interessando, buscando a suspensão da execução, até o julgamento da apelação, de qualquer ato tendente ao cumprimento do contrato administrativo impugnado. Tal pedido foi deferido pelo desembargador relator.

Daí o presente pedido de contracautela, em que a requerente alega que a liminar impugnada gera grave lesão à economia pública, uma vez que a execução do contrato suspenso – no valor de R\$ 342.409.421,97 (trezentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte um reais e noventa e sete centavos) – já se iniciou há um ano, razão pela qual há equipamentos instalados na obra, bem como equipamentos recentemente importados e atualmente armazenados na unidade industrial de uma das integrantes do consórcio contratado.

Afirma que “**o início da execução contratual tinha, inclusive, respaldo do próprio Poder Judiciário**, que havia negado as liminares das três demandas, tanto em primeiro quanto segundo grau, inclusive pelo próprio relator cuja decisão ora se pretende a suspensão” (fl. 25).

Argumenta ser indispensável a imediata instalação das portas de plataforma, que garantem a redução de interferências externas na circulação dos trens, a autonomia de deficientes visuais, a redução das tentativas de suicídios nas vias, a eliminação de quedas acidentais, a diminuição dos riscos decorrentes do aumento de velocidade dos trens, a proteção dos passageiros em caso de tumultos e plataformas lotadas e a redução de custos com limpeza da via permanente.

Ressalta que “as Portas de Plataforma têm o condão de dar maior rapidez ao sistema metroviário da cidade de São Paulo, já que evita as intercorrências citadas, de modo, outrossim, a causar diminuição do trânsito na cidade, haja vista que o transporte metroviário é, atualmente, a solução para a mobilidade das grandes cidades” (fl. 32).

Sustenta que a paralisação da execução do contrato em questão, além de causar prejuízos ao interesse público, desestimulará investimentos estrangeiros no país.

Aduz que a manutenção da liminar impugnada forçará a contratação do Consórcio Telar, cuja proposta ultrapassa em 144 milhões de reais a do consórcio Kobra, em evidente lesão aos cofres públicos.

Quanto ao procedimento licitatório realizado, destaca que “o saneamento realizado [...] se pautou na legislação, art. 40, § 5º, da Lei Estadual nº 6.544/89, para salvaguardar a melhor proposta para a administração pública, **pois visou a sanar inconsistência com vistas a economizar ao erário o valor de 144 milhões de reais**” (fl. 12).

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Na espécie, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada pela requerente.

O exame dos autos permite identificar a existência de interesse público na regular execução de contrato para instalação de portas de plataforma em determinadas linhas do Metrô de São Paulo. Contudo, é de igual interesse da coletividade que os atos administrativos por meio dos quais o ente estatal contrata tais serviços sejam idôneos, transparentes e observem rigorosamente os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, deve preponderar, no caso, o exame das provas realizado pelo Juízo de origem, que concluiu que “o Metrô utilizou-se do instrumento conferido por lei e pelo edital para sanear falhas, e, longe de sanear falhas, abriu nova oportunidade para as licitantes apresentarem documentos novos, os quais não destinavam-se a simplesmente esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, mas a comprovar a capacidade financeira dos envolvidos” (fl. 153).

Ressalte-se, por fim, que a determinação contida na liminar impugnada não implica a suspensão indefinida da realização do serviço em análise, mas a paralisação da execução do contrato somente até o julgamento do recurso de apelação pelo TJSP.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente